



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17698.000207/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.010 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO MOACYR BATISTA CARNEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

GLOSA. IRRF. RETENÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. PROVA.

A prova da retenção na ação trabalhista do IRRF e da sua cobrança na execução deste processo permite o restabelecimento da compensação do IRRF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida para converter o julgamento em diligência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.459,93, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 45), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.039,46, conforme DAA às fls. 17/19. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 16.480,65, calculado até 28.12.2007.*

*A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.459,93 referente à fonte pagadora TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA por falta de comprovação.*

*O notificado interpôs impugnação, às fls. 01, pedindo que sejam considerados os valores constantes na declaração e demais documentos do acordo firmado com a fonte pagadora.*

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.*

*Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada no ano-calendário.*

Cientificado em 11/03/2011 (Fls. 52), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2011 (fls. 53 a 55), alegando em síntese:

(...)

*Que o contribuinte anexa ao presente os seguintes documentos e comprovações:*

- Cálculos de liquidação (planilha de verbas)
- Depósito judicial trabalhista
- Darf de recolhimento de imposto retido na fonte o valor de R \$ 11.078,24(onze mil setenta e oito reais e vinte e quatro centavos)
- Conclusão da ação trabalhista
- Termo de quitação dos valores recebidos

- Certidão de acórdão número 01638.201/01-03 RO

*À vista todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O litígio se restringe apenas a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$10.459,93.

Quanto a glosa da compensação do IRRF, observo que desde sua impugnação o contribuinte afirma que tal imposto foi retido na ação trabalhista.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento por entender que não foram produzidas provas das alegações do contribuinte; *in verbis*:

*Estes documentos particulares - sem homologação ou chancela judicial - não são suficientes, isoladamente, para comprovar a retenção do imposto de renda conforme declarado. Havia necessidade de apresentação dos documentos, ou de alguns deles, solicitados no termo de intimação, para a qual o impugnante teve mais de três meses de prazo.*

*Portanto, porque não foi apresentado prova de que houve a retenção do IRRF compensado, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização..( pág 49 dos autos)*

O contribuinte, por ocasião do seu recurso, buscou sanar a falha apontada pela DRJ e anexou cópia de todo o processo trabalhista em que alega ter havido a retenção.

Após a análise de todo o processo trabalhista, verifiquei que na página 80 dos autos consta certidão de cálculos homologados pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas, na qual consta o IRRF no valor de R\$10.459,93.

Já na página 78 dos autos consta cópia do DARF; na qual se comprova o seu efetivo pagamento.

Deste modo, entendo que restou provado pelo recorrente que o IRRF foi realmente retido na ação trabalhista.

Processo nº 17698.000207/2008-41  
Acórdão n.º **2801-004.010**

**S2-TE01**  
Fl. 109

---

Logo, é dever restabelecer a compensação do IRRF declarada pelo contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre